

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

SIND IND MET MEC MATERIAL ELETRICO CAXIAS DO SUL, CNPJ nº 87.815.460/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). UBIRATÃ REZLER;

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS NO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS, CNPJ nº 87.996.146/0001-17, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CLAUDIO AFFONSO AMORETTI BIER;

SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV, CNPJ nº 62.520.960/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JEISON BECHELIN LEMOS;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MÁQUINAS, CNPJ nº 62.646.617/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES, CNPJ nº 62.648.555/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHOES, AUTOMOVEIS E VEICULOS SIMILARES, CNPJ nº 60.560.869/0001-12, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDO LUIZ ANDREAZZA;

E

SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS, CNPJ nº 88.662.267/0001-95, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ASSIS FLÁVIO DA SILVA MELO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de junho de 2024 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 01 de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, com abrangência territorial em Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Nova Pádua/RS, Nova Roma do Sul/RS e São Marcos/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria profissional conveniente, estabelecido neste instrumento para vigorar até 31 de maio de 2026, obedecerá às seguintes regras e períodos de aplicação:

I – Para o período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, estabelecem as partes que o piso salarial será de R\$ 1.976,00 (um mil novecentos e setenta e seis reais) mensais, para a carga horária de 220 (duzentas e vinte) horas mensais;

II – Para o período de 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026, estabelecem as partes que o piso salarial corresponderá ao valor de R\$ 1.976,00 (um mil novecentos e setenta e seis reais), acrescido da variação do INPC (IBGE) acumulado na data de 1º de junho para o período, e ainda acrescido de aumento real correspondente a 0,5% (**meio por cento**), ou seja, 0,5 (zero vírgula cinco) pontos percentuais somados ao resultado, para a carga horária de 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo único: Na hipótese de os valores do piso salarial previsto acima ficarem menores que o valor estabelecido por lei a cada época para o Piso Regional Estadual, válido e vigente para o segmento da categoria dos Metalúrgicos no Estado do Rio Grande do Sul, prevalecerá o valor maior estabelecido na referida lei, sempre condicionado ao cumprimento da carga horária mensal de 220 (duzentas e vinte) horas.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - NÃO VINCULADOS COM O SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL

Fica estabelecido que os pisos salariais estabelecidos neste instrumento não serão considerados como salário-mínimo profissional ou substitutivo do salário-mínimo legal para qualquer fim.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

O reajuste salarial da categoria profissional conveniente, observará as seguintes regras para o período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2026:

I - O salário-base dos integrantes da categoria profissional será reajustado em 1º de junho de 2024, observando-se as seguintes regras:

a) Em 1º de junho de 2024, as empresas concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional conveniente, admitidos até 1º de junho de 2023 e com salário-base mensal de até R\$ 8.560,72 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) na data de 31 de maio de 2024, reajuste salarial correspondente a 4% (quatro por cento) a incidir sobre os salários-base vigentes em 1º de junho de 2024;

b) Para os empregados admitidos até 1º de junho de 2023 e com salário-base mensal acima de R\$ 8.560,72 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) na data de 31 de maio de 2024, será facultativa ao empregador, nesta hipótese, a concessão de uma parcela fixa de R\$ 342,43 (trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), a ser adicionada ao salário-base mensal de 1º de junho de 2024.

c) Em 2024, a gratificação natalina (13º salário - Lei Federal nº 4.090, de 13/07/1962, regulamentada pelo Decreto nº 57.155, de 03/11/1965 e alterações posteriores) será adimplida tendo por base a remuneração do mês de dezembro de 2024, observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da remuneração para cada mês trabalhado no ano, nos termos da legislação aplicável.

II - O salário-base dos integrantes da categoria profissional será reajustado em 1º de junho de 2025, observando-se as seguintes regras:

a) Em 1º de junho de 2025, as empresas concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional conveniente, admitidos até 1º de junho de 2024, um reajuste salarial correspondente ao percentual acumulado do INPC (IBGE) relativo ao período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, acrescido de aumento de meio por cento, ou seja, acréscimo de 0,5 (zero vírgula cinco) pontos percentuais somados ao resultado, a incidir sobre os salários-base vigentes em 1º de junho de 2025. O salário-base limite de aplicação desse reajuste, corresponderá ao valor de R\$ 8.560,72 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), acrescido do percentual de INPC e do aumento de meio por cento, aqui referido e especificado, na data de 31 de maio de 2025.

b) Para os empregados admitidos até 1º de junho de 2024 e com salário-base mensal acima do valor resultante do cálculo previsto na alínea "a" será facultativa ao empregador, nesta hipótese, a concessão de uma parcela fixa correspondente ao reajuste previsto na alínea "a" deste item II, incidente sobre o limite de aplicação, a ser adicionada ao salário-base mensal de 1º de junho de 2025.

c) Em 2025, a gratificação natalina (13º salário - Lei Federal nº 4.090, de 13/07/1962, regulamentada pelo Decreto nº 57.155, de 03/11/1965 e alterações posteriores) será adimplida tendo por base a remuneração do mês de dezembro de 2025, observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da remuneração para cada mês trabalhado no ano, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL – PROPORCIONALIDADE

Para efeitos de aplicação do reajuste salarial previsto na **CLÁUSULA QUINTA**, os empregados admitidos no período de 1º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024 terão seus salários reajustados de forma proporcional, conforme tabela de proporcionalidade abaixo estabelecida, observadas as datas anteriormente previstas para pagamento, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de

efetividade, contados da data de admissão, percentuais/valores incidentes/adicionados sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE RELATIVA AO REAJUSTE DE 1º DE JUNHO DE 2024

TABELA DE PROPORCIONALIDADE PARA O REAJUSTE SALARIAL			
Número de meses	Data de admissão	Percentual em junho/24 até R\$ 8.560,72	Valor a ser adicionado em junho/24 para salários superiores a R\$ 8.560,72
12	junho/23	4,00%	R\$ 342,43
11	julho/23	3,67%	R\$ 314,18
10	agosto/23	3,34%	R\$ 285,93
9	setembro/23	3,01%	R\$ 257,68
8	outubro/23	2,68%	R\$ 229,43
7	novembro/23	2,35%	R\$ 201,18
6	dezembro/23	2,02%	R\$ 172,93
5	janeiro/24	1,69%	R\$ 144,68
4	fevereiro/24	1,36%	R\$ 116,43
3	março/24	1,03%	R\$ 88,18
2	abril/24	0,70%	R\$ 59,93
1	maio/24	0,37%	R\$ 31,67

Parágrafo único: Em relação ao reajuste previsto para 1º de junho de 2025, a mesma regra de proporcionalidade aqui prevista será aplicada, observando o mesmo critério matemático da tabela acima, considerando o valor do reajuste resultante a ser aferido na forma estabelecida na **CLÁUSULA QUINTA**, item II, acima.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES/ANTECIPAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

O pagamento de eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula anterior, relativamente ao reajuste previsto para a data-base de 1º de junho de 2024, deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil de agosto de 2024 ou, no mais tardar, no mês de setembro de 2024, desde que depositada a presente Convenção no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho, e que haja tempo hábil para a confecção da referida folha.

Parágrafo primeiro: Qualquer aumento concedido no período após 1º de junho de 2023 a 30 de julho de 2024, ou após 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026, poderá ser utilizado para compensação com os reajustes previstos na **CLÁUSULA QUINTA** e seus itens e **CLÁUSULA SEXTA**, com exceção dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade, bem como por equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Será reconhecido o direito às empresas de pagarem os salários de seus empregados mediante depósito em conta corrente bancária, caso optem por tal sistema, valendo a movimentação como quitação.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - SEXTAS-FEIRAS/VÉSPERAS DE FERIADOS

O pagamento de salários em sextas-feiras e em véspera de feriados que coincidirem com o 5º (quinto) dia útil do mês, deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvadas as hipóteses de depósito em conta bancária, de opção pessoal e expressa do empregado pelo recebimento em cheque, ou de concessão, pelo empregador, de horário bastante para comparecimento do empregado ao banco durante a jornada de trabalho.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS EM FOLHA – AUTORIZAÇÃO

Mediante autorização escrita dos empregados, as empresas poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimentos com alimentação, transporte, moradia, medicamentos, convênios médicos, relativos à fundação ou associação de empregados, prêmios de seguros e outros que forem de interesse pessoal ou familiar, bem assim os que vierem a ser colocados à disposição dos empregados, a teor do art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo primeiro: Será facultado aos empregados revogarem a autorização concedida, fazendo-o por escrito e, ocorrendo a hipótese, a revogação terá eficácia tão somente para o futuro, respeitados os compromissos já assumidos e/ou cumpridos pelos empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DO EMPREGADO MAIS NOVO

A aplicação dos reajustes proporcionais previstos na **CLÁUSULA SEXTA** não poderão implicar em pagamento ao empregado mais novo no emprego de salário maior que aquele a ser pago ao empregado mais antigo na empresa, no exercício do mesmo cargo e/ou função. Da mesma forma, não poderá o empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele. Os salários dos empregados beneficiados por esta Convenção são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação, até a data base da categoria de 1º de junho de 2025 e até 1º de junho de 2026, respectivamente. O mesmo critério de compensação aqui previsto deverá ser aplicado em relação ao reajuste estabelecido neste instrumento para a data de 1º de junho de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, com exceção dos concedidos na **CLÁUSULA QUINTA** e seus itens, e **CLÁUSULA SEXTA** da presente, após 1º de junho de 2024 e na

vigência da presente Convenção, poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em eventual procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrente de política salarial. O mesmo critério deverá ser aplicado quando do reajuste previsto neste instrumento em 1º de junho de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISCRIMINATIVO DOS SALÁRIOS

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando efetuarem o pagamento da sua remuneração, os correspondentes discriminativos onde constem as parcelas que estão sendo pagas, bem como o valor da contribuição mensal feita ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Parágrafo único: Caso a empresa utilize o sistema "Intranet", o empregado poderá dispensar, por escrito, o recebimento dos discriminativos em meio físico impresso.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA 1ª PARCELA

Aos empregados que requeiram até 10 (dez) dias antes do início de suas férias, as empresas concederão junto com o pagamento das mesmas férias o adiantamento da Gratificação de Natal para os trabalhadores, previsto na Lei nº 4.749, de 13 de agosto de 1965.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 13º SALÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTADO

A gratificação de Natal proporcional ao período de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, inclusive o acidentário, por período superior a 30 (trinta) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será paga pelo empregador, sob as seguintes condições:

I - O empregado afastado deverá ter no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos de tempo de serviço na mesma empresa;

II - O empregado afastado deverá ter uma remuneração máxima de até 03 (três) salários normativos mínimos da categoria.

III - A gratificação se limitará a 70% (setenta por cento) do piso salarial da categoria ajustado neste instrumento, calculado proporcionalmente aos meses de afastamento e pagamento no mês de dezembro, compensando-se eventualmente benefícios concedidos com o mesmo título pelo INSS.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL



As empresas remunerarão as horas extras efetivamente trabalhadas por seus empregados com o adicional de 50% (cinquenta por cento) até o número de 22 (vinte e duas) mensais, com adicional de 100% (cem por cento) a partir da 23ª (vigésima terceira) até a 60ª (sexagésima) hora extra mensal; e com adicional de 130% (cento e trinta por cento), nas horas excedentes a 60 (sessenta) horas extras mensais, sempre ressalvados os horários especiais.

Parágrafo primeiro: O Sindicato das Indústrias ora conveniente expedirá às empresas da categoria recomendação para que haja redução do número de horas extras realizadas por seus empregados.

Parágrafo segundo: O estabelecido na presente cláusula não se aplicará às horas integrantes do sistema de compensação de horas, previsto na **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA** desta Convenção, nos limites e condições ali estabelecidas.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – QUINQUÊNIO

As partes estabelecem as seguintes regras, em relação ao adicional por tempo de serviço denominado “quinquênio”, conforme itens e alíneas de que seguem:

I - Fica assegurado o pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) a ser praticado **a partir de 1º de junho de 2024 até 31 de maio de 2025**, no valor de R\$ 112,49 (cento e doze reais e quarenta e nove centavos) mensais, a título de quinquênio, para os empregados que contem com 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa;

- a) Ao empregado readmitido no emprego, e desde que não tenha sido anteriormente demitido por justa causa, será garantida, para efeitos do pagamento do adicional previsto nesta cláusula, a soma do efetivo tempo de trabalho dos períodos descontínuos, respeitado o previsto no último item da presente cláusula. Não serão contados, contudo, os períodos descontínuos, caso o período entre a despedida e a readmissão seja superior a 18 (dezoito) meses.
- b) Os empregados admitidos a partir de 01 de junho de 1992, para o cômputo dos períodos descontínuos, deverão comunicar que já mantiveram vínculo de emprego anterior, respeitado o direito adquirido dos empregados em atividade.

II – O valor do adicional por tempo de serviço a ser praticado **a partir de 1º de junho de 2025 com vigência até 31 de maio de 2026**, será majorado, passando a corresponder ao valor de R\$ 112,49 (cento e doze reais e quarenta e nove centavos) acrescido do percentual acumulado do INPC (IBGE) do período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, e de meio por cento, ou seja de 0,5 (zero vírgula cinco) pontos percentuais somados, prevalecendo, igualmente, as demais regras prevista no item 01, desta cláusula.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE - PERÍODO DE TRAJETO E DESCONTO MÁXIMO

Na hipótese de as empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução aos seus empregados para e do local de trabalho, nos horários em que exista ou não transporte coletivo, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

Parágrafo primeiro: A participação do empregado no custeio do transporte, em qualquer modalidade, inclusive vale-transporte, será de 1,5% (um e meio por cento) a partir de 1º de julho de 2024, respeitadas as situações mais vantajosas eventualmente praticadas em cada empresa.

Parágrafo segundo: No mês de junho de 2024 a participação do empregado no custeio do transporte, em qualquer modalidade, inclusive vale-transporte, será de 3,5% (três e meio por cento) do salário contratual.

Parágrafo terceiro: Fica esclarecido e entendido pelas partes que a redução da participação do empregado no custeio do transporte, previsto neste instrumento ou concedido pelo empregador, não será considerada parcela salarial, já que mantido o caráter indenizatório, não importando a cota de participação do empregado ou do empregador e, portanto, não constituirá base de incidência para a contribuição previdenciária e para o FGTS.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS

Fica instituído o seguinte Plano Educacional para os empregados que percebam na época da realização da matrícula até R\$ 2.183,82 (dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) mensais na data de concessão do benefício, inclusive para a previsão do disposto na legislação em vigor, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro: Os empregados deverão comprovar, perante as empresas, a sua matrícula e a realização dos exames de aproveitamento, em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, inclusive os cursos supletivos, relativamente ao ano ou semestre a que se refere à ajuda educacional prevista nesta cláusula.

Parágrafo segundo: Poderá ser substituída a comprovação da realização dos exames de aproveitamento logo acima referido pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre a que se refere à ajuda educacional aqui prevista.

Parágrafo terceiro: Para os empregados que percebam na época da realização da matrícula até R\$ 2.183,82 (dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) mensais, atendidas as condições acima estabelecidas, as empresas concederão uma ajuda de custo anual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do seu respectivo salário contratual, como ajuda de custo própria não integrada no salário do trabalhador e paga ao final do ano letivo.

Parágrafo quarto: A partir de 1º de junho de 2025, os valores em reais estabelecidos nesta cláusula, serão reajustados de acordo com a variação anual do INPC (IBGE) para o período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, acrescido de meio por cento, ou seja, 0,5 (zero vírgula cinco) pontos percentuais.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ACIDENTADO - INDENIZAÇÃO

Fica instituído, aos herdeiros do empregado que venha a falecer no local de trabalho, vítima de acidente também do trabalho, será devida uma indenização equivalente a R\$ 10.106,56 (dez mil, cento e seis reais e cinquenta e seis centavos), paga pelo empregador.

Parágrafo primeiro: O valor acima estipulado poderá ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

Parágrafo segundo: O valor referido nesta cláusula será majorado em **1º de junho de 2025**, com base no INPC (IBGE) acumulado de 1º de junho de 2024 a 30 de maio de 2025, acrescido de meio por cento, ou seja, 0,5 (zero vírgula cinco) ponto percentual.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica instituído às empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes, no caso de falecimento de seu empregado, pagarão aos dependentes legais deste a quantia de R\$ 1.831,52 (um mil, oitocentos e trinta e um centavos e cinquenta e dois centavos) para dela disporem livremente.

Parágrafo primeiro: O valor referido nesta cláusula será majorado em 1º de junho de 2025, com base no INPC (IBGE) acumulado de 1º de junho de 2024 a 30 de maio de 2025, acrescido de meio por cento, ou seja, 0,5 (meio) ponto percentual.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AUXÍLIO-CRECHE – PERÍODO DE 01 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2024

A partir de 01 de junho de 2024 e até 31 de dezembro de 2024, as empresas que não possuírem creches, aquelas que possuírem e não atenderem na totalidade as suas empregadas, ou ainda, aquelas que não mantenham convênios particulares, pagarão, a título de ajuda de custo, diretamente à creche que preencher os requisitos previstos em lei, mediante apresentação do respectivo comprovante, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo com despesas da creche, por filho de empregada com até 60 (sessenta) meses de idade.

Parágrafo primeiro: O pagamento previsto nesta cláusula, realizado mediante apresentação do comprovante do referido custo a partir de 1º de junho de 2024, estará limitado ao valor de R\$ 421,11 (quatrocentos e vinte e um reais e onze centavos).

Parágrafo segundo: Em razão da inexistência de creches na maioria dos bairros da base territorial representada pelas categorias convenentes, e considerando o disposto no artigo 203 da Constituição Federal, incisos I e II, que garantem a assistência social a quem dela necessitar, como proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, estabelecem as partes que, na

falta do comprovante mencionado no item 01 desta cláusula, será pago e/ou reembolsado sob a rubrica “auxílio-creche” diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do maior salário normativo da categoria, vigente à época do evento, por filho com idade entre 0 (zero) e 60 (sessenta) meses.

Parágrafo terceiro: A empregada que fizer jus ao benefício estabelecido no parágrafo segundo deverá declarar em documento próprio firmado junto à sua empregadora o compromisso de destinar o valor recebido/reembolsado, exclusivamente para atendimento às despesas com a guarda de filhos enquanto trabalha.

Parágrafo quarto: Caso a criança esteja matriculada em creche/escola pública gratuita, a (o) empregada (o) não fará jus ao benefício previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo quinto: O benefício previsto na presente cláusula será extensível ao pai empregado, que, por decisão judicial devidamente comprovada, detenha a guarda de filho nas condições previstas do “caput” desta cláusula. Estende-se o mesmo benefício, nas mesmas condições e requisitos, ao empregado que, comprovadamente, detém a guarda do filho por falecimento da esposa, bem como nos casos de o empregado solteiro ter adotado a criança, na condição expressa no “caput” da cláusula.

Parágrafo sexto: Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.

Parágrafo sétimo: Fica ajustado que o auxílio-creche objeto desta cláusula, inclusive sob o formato de reembolso e ou pagamento conforme previsto no parágrafo segundo, não integrará, para nenhum efeito o salário da (o) empregada (o), e em hipótese alguma será considerado como salário-utilidade ou “in natura”.

Parágrafo oitavo: As concessões das vantagens contidas nesta cláusula atendem ao disposto na legislação aplicável.

Parágrafo nono: As partes se comprometem a, em conjunto, num prazo razoável, levarem ao conhecimento do Poder Público Municipal as carências de creches a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis visando a criação de mais vagas em creches próximas às empresas.

Parágrafo décimo: A presente cláusula, de vigência limitada, será aplicável a partir de 01 de junho de 2024 até 31 de dezembro de 2024. A partir de 01 de janeiro de 2025, as partes estabelecem novas disposições sobre a matéria, que substituirão as regras aqui apontadas, conforme estabelece a **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** que segue neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – AUXÍLIO-CRECHE – CRITÉRIO DE PARENTALIDADE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

Em substituição às regras previstas na **CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA** deste instrumento, a partir de 1º de janeiro de 2025, considerando o apoio à parentalidade na primeira infância prevista na Lei 14.457/2022, bem como o disposto no artigo 203 da Constituição Federal, incisos I e II, as empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente concederão à categoria profissional vantagem denominada “auxílio-creche”

aos seus empregados e empregadas, indistintamente, conforme regras e limites que seguem:

a) As empresas que não possuem creches; aquelas que possuem e não atenderem na totalidade as suas empregadas e empregados; ou ainda, aquelas que não mantenham convênios particulares, pagarão a título de ajuda de custo, diretamente à creche que preencher os requisitos previstos em lei, sempre mediante apresentação do respectivo comprovante pelo pai ou mãe empregados, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo com despesas da creche, por filho de empregada ou empregado, com até 60 (sessenta) meses de idade;

b) O pagamento do referido custo previsto nesta cláusula estará limitado ao valor de R\$ 421,11 (quatrocentos e vinte e um reais e onze centavos), realizado sempre mediante apresentação do comprovante da despesa, pelo pai empregado ou pela mãe empregada, O valor limite será reajustado em 1º de junho de 2025, mediante a aplicação do INPC (IBGE) acumulado de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, acrescido de meio por cento, ou seja, 0,5 (zero vírgula cinco) ponto percentual.

c) O valor do auxílio-creche previsto nesta cláusula será pago, exclusivamente, ao titular constante da nota fiscal ou recibo apresentado na sua forma original, com o nome expresso do empregado ou empregada beneficiada;

d) Em razão da inexistência de creches na maioria dos bairros da base territorial representada pelas categorias convenientes, estabelecem as partes que, na falta dos comprovantes mencionados nesta cláusula, será pago e/ou reembolsado sob a rubrica "auxílio-creche" diretamente à empregada ou empregado, o valor fixo de 10% (dez por cento) do maior salário normativo da categoria, vigente à época do evento, por filho com idade entre 0 (zero) e 60 (sessenta) meses.

e) O direito ao auxílio-creche aqui estabelecido, em qualquer de suas modalidades, será restrito à criança beneficiária, não se admitindo duplo recebimento da vantagem relativamente à mesma criança, mesmo que haja o mesmo direito, ou equivalente, assegurado por diferentes empregadores, de diferentes categorias econômicas. Assim, no caso de pai ou mãe que já percebam auxílio-creche, seja por cláusula normativa, seja por deliberação administrativa de seus empregadores, determinação judicial, ou qualquer outro motivo, mesmo fora do âmbito de incidência desta Convenção Coletiva de Trabalho, não se admitirá o acúmulo de vantagens da mesma natureza na aplicação do presente instrumento normativo.

f) Em caso de relação homoafetiva, e considerando a existência de situação homoparental, também será restrito o direito à criança, e não aos pais e mães individualmente, não se acumulando a vantagem em qualquer caso, cabendo o acesso ao benefício através de apenas um dos integrantes da relação, na forma do item "e)".

g) Na hipótese de trabalhar na mesma empresa ou em empresa da mesma categoria econômica, pai e mãe da criança beneficiada, o direito previsto nesta cláusula caberá apenas ao portador do recibo ou nota fiscal, vedado, portanto, sob as penas aqui previstas, o recebimento da vantagem e os direitos referidos em duplicidade, pela mesma família.

g) A empregada ou empregado que fizerem jus ao benefício estabelecido nesta cláusula, deverão declarar em documento próprio firmado junto à sua empregadora o compromisso de destinar o valor recebido/reembolsado, exclusivamente para atendimento às despesas com a guarda de filhos enquanto trabalha;

h) Caso a criança esteja matriculada em creche/escola pública gratuita, a empregada ou o empregado não farão jus ao benefício aqui previsto;

Parágrafo Primeiro: Para o exercício de quaisquer direitos previstos nesta cláusula, o pai empregado, ou mãe empregada, deverão firmar junto aos seus empregadores, declaração escrita sob as penas da lei, de que não possuem cônjuge, integrante da mesma ou de outra categoria profissional, com direito às mesmas vantagens aqui previstas, mesmo em relação a empregadores diferentes, conforme estabelecido no item “e)” desta cláusula.

Parágrafo segundo: A declaração falsa pelo pai ou pela mãe empregados nos termos do parágrafo primeiro, caracterizará fraude e uso indevido do auxílio-creche.

Parágrafo terceiro: A regra prevista no parágrafo anterior se aplica, também, se durante a percepção do auxílio-creche pai ou mãe metalúrgicos passarem a receber a vantagem na forma do “caput”, antes não recebida, e deixarem de declarar, no prazo de 15 (quinze) dias a alteração da nova situação para o seu empregador.

Parágrafo quarto: O auxílio-creche objeto desta cláusula, inclusive sob o formato de reembolso-creche ou pagamento, conforme previsto acima, não integrará, para nenhum efeito o salário da empregada ou do empregado, e em hipótese alguma será considerado como salário-utilidade ou “in natura”, de forma que não irá compor a base de cálculo para as contribuições previdenciárias e a retenção do imposto de renda, além de não ser parcela incorporada à remuneração para todos e quaisquer efeitos trabalhistas (férias, gratificação natalina, horas extras etc.), inclusive para fins de recolhimento do FGTS.

Parágrafo quinto: Em prazo razoável, as partes se comprometem, em conjunto, a levarem ao conhecimento do Poder Público Municipal as carências de creches a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis visando a criação de mais vagas em creches próximas às empresas.

Parágrafo sexto: Os direitos aqui previstos não serão cumulativos com eventuais novos direitos da mesma natureza e objeto, que beneficiem trabalhadores, trabalhadoras e filhos destes, estabelecidos em legislação superveniente de aplicação impositiva, cabendo sempre a compensação de vantagens.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Aos empregados indicados pelas Empresas para realização de cursos de aperfeiçoamento, treinamento, desenvolvimento ou formação profissional e desde que tenham uma efetividade mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência comprovada, o pagamento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das mensalidades dos referidos cursos será custeado pelas respectivas empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagarão a seus empregados quando do efetivo desligamento para aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, e desde que nela trabalhem há pelo

menos 05 (cinco) anos, um abono especial em valor correspondente a 01 (um) salário base mensal vigente à época da aposentadoria.

Parágrafo único: O benefício estabelecido acima será estendido para aqueles que se aposentem e continuem trabalhando, desde que trabalhem na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos e comuniquem a mesma, por escrito, o fato de terem se aposentado em até 30 (trinta) dias após o recebimento da carta do INSS.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO

Não será permitida a celebração de contrato de experiência de empregado readmitido na mesma função por uma mesma empresa, salvo se transcorridos mais de 06 (seis) meses entre um e outro contrato de trabalho.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA – COMUNICAÇÃO

As empresas obrigam-se a comunicar, por escrito, a falta cometida pelo empregado dispensado por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÕES – ASSISTÊNCIA

Embora facultativa a assistência sindical nas rescisões de contratos de trabalho, as entidades convenientes recomendam que haja dita assistência sindical pelo Sindicato dos Trabalhadores, quando tratar-se de rescisão de contrato de trabalho com 1 (um) ano ou mais de duração. Caso este empregado, com tempo de serviço de 01 (um) ano ou mais, solicite a assistência na rescisão de contrato de trabalho, no momento do comunicado da rescisão, a empresa deverá realizar a homologação no Sindicato dos Trabalhadores. Entretanto, só será válido o pedido de demissão de empregados, se houver a assistência sindical quando da respectiva rescisão, assim como quando se tratar de empregado menor ou analfabeto

Parágrafo primeiro: Deverá o empregador disponibilizar, junto ao Aviso Prévio, termo informando da possibilidade da assistência sindical junto ao Sindicato dos Trabalhadores, onde o trabalhador poderá exercer sua faculdade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RESCISÕES - PRAZO PARA PAGAMENTO

As empresas, quando concederem aviso prévio a seus empregados, deverão pagar-lhes as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho no prazo previsto em lei, sob pena de pagarem uma multa equivalente ao valor dos salários que seriam do prazo excedente, limitado o valor da eventual multa ao do próprio salário mensal.



Parágrafo único: Não caberá esta multa nas seguintes hipóteses:

- a) Se a demissão do empregado for efetivada sob a acusação de falta grave, ainda que aquela venha a ser julgada improcedente ou não comprovada em reclamatória judicial;
- b) Se o empregado não comparecer no local, dia e hora designados para o pagamento, ou comparecendo, negar-se a receber as importâncias que lhe forem oferecidas;
- c) Mesmo que em reclamação judicial a empresa seja condenada a pagar diferenças ou importâncias maiores do que as que forem oferecidas;
- d) Se a empresa promover ação de consignação em pagamento ou depósito bancário, na conta do empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Aos empregados abrangidos pela presente ocorrerá a dispensa de cumprimento do aviso prévio, no todo ou em parte, quando e após o empregado houver comprovado já ter obtido novo emprego ou outra atividade expressamente declarada, fazendo o empregado jus ao salário dos dias trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE HORÁRIO

As duas horas de redução no horário normal de trabalho no curso do aviso prévio, concedido pelo empregador, poderão ser usufruídas no início ou fim da jornada, por opção do empregado quando da comunicação do aviso prévio.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO

É assegurada às empregadas gestantes nas empresas abrangidas pela representação dos Sindicatos Econômicos, durante a vigência da presente Convenção, a garantia prevista no art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, facultado à empregada renunciar ou transacionar esta garantia de emprego.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de aborto será aplicável a cláusula 32ª (trigésima segundo) acima, com um prazo de garantia de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo: A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular, entendendo-se a garantia inexistente se não efetivada a apresentação no prazo máximo antes previsto.

Parágrafo terceiro: Para empregadas gestantes e lactantes deverá ser evitado o trabalho em local com manuseio com produtos químicos, salvo uso de Equipamento de Proteção Individual e/ou Equipamento de Proteção Coletiva.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO

O empregado que estiver a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, excluída a aposentadoria por invalidez, terá durante este período, garantia de emprego, condicionada a:

- a) Tenha uma efetividade na empresa de no mínimo 07 (sete) anos;
- b) Comunique o início do período de 12 (doze) meses e comprovando o tempo de serviço através de documento oriundo do INSS, e mediante ofício assinado por si, assistido pelo Sindicato Profissional, em três vias de igual teor, numa das quais deverá, para validade, constar o obrigatório ciente datado da empresa;

Parágrafo primeiro: Não será exigível documento comprobatório de encaminhamento de aposentadoria ao INSS.

Parágrafo segundo: A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe ser concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia do emprego em causa;

Parágrafo terceiro: A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la;

Parágrafo quarto: O empregado que receber aviso prévio, a partir desta data, não poderá usar do presente dispositivo.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - RENUNCIÁVEIS/TRANSACTIONÁVEIS

As garantias de emprego estabelecidas nesta Convenção nos termos das cláusulas **TRIGÉSIMA SEGUNDA** e **TRIGÉSIMA TERCEIRA** são renunciáveis e/ou transacionáveis pelo empregado detentor.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO



Conforme disposições já em composições anteriores, as empresas poderão, em situação de dificuldades, flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, nas seguintes condições:

- I. Quando da decisão de flexibilização da jornada de trabalho as empresas comunicarão a mesma com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias ao Sindicato Profissional e Econômico;
- II. A flexibilização da jornada de trabalho será adotada por votação secreta acompanhada por 01 (um) membro do Sindicato Profissional, mediante aprovação de 62% (sessenta e dois por cento) dos empregados em efetivo exercício de suas funções;
- III. Se o Sindicato Profissional, convocado com 10 (dez) dias de antecedência, não comparecer em horário de 1ª (primeira) convocação, a votação será procedida em 2ª (segunda), mesmo sem a sua presença.
- IV. As empresas poderão optar pela supressão dos dias não trabalhados ou pela compensação em outra oportunidade, sem que as horas destinadas a esta compensação sejam consideradas como extras, sempre limitado ao máximo de 05 (cinco) dias por mês;
- V. Caso as empresas optem pela compensação poderá ser feita no máximo durante 02 (duas) horas diárias, de segundas as sextas-feiras ou aos sábados, sempre se assegurando um sábado livre por mês, de preferência aquele após o pagamento mensal;
- VI. As empresas comprometem-se, caso adotem no regime de flexibilização a supressão de horas, a pagar 50% (cinquenta por cento) das horas suprimidas;
- VII. No caso de a empresa adotar o regime de supressão de dias de trabalho na jornada flexível, ocorrendo à demissão do empregado em até 02 (dois) meses após o término do regime de tal jornada, a empresa pagará o valor dos 50% (cinquenta por cento) restantes das horas suprimidas;
- VIII. No caso de pedido de demissão pelo empregado serão descontados do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa;
- IX. O prazo de duração do referido regime será de até 90 (noventa), dias, podendo ser renovado, mediante novas votações, por mais dois períodos de 90 (noventa dias) cada um, num total de 270 (duzentos e setenta) dias.
- X. Durante o primeiro período de 90 (noventa) dias de flexibilização da jornada de trabalho, as empresas garantirão o emprego durante esses noventa dias, ou os salários correspondentes ao período de flexibilização ou ao período faltante até completar os 90 dias, a todos os empregados afetados pelo acordo respectivo.
- XI. A partir dos períodos que se seguirem aos primeiros noventa dias, conforme previsto no item IX, as empresas poderão realizar desligamentos ("turnover") em número correspondente a até 1,5% (um e meio por cento) do número de empregados existentes na empresa quando da assinatura do acordo de flexibilização.
- XII. As empresas que possuírem menos de 70 (setenta) empregados poderão dispensar até um empregado por mês a partir do segundo período de flexibilização disciplinado nesta cláusula ("turnover").
- XIII. O cancelamento desta jornada flexível poderá ser feito a qualquer momento mediante comunicação ao Sindicato Profissional e aos empregados;
- XIV. A jornada flexível poderá ser adotada em toda a empresa, em unidades fabris ou em linhas de atividades, turnos de trabalho de conformidade com a conveniência das empresas;



- XV. A redução decorrente da jornada flexível não implicará em prejuízos aos empregados relativos ao décimo terceiro salário, férias e repouso semanais remunerados.
- XVI. Em qualquer dos casos, as empresas em regime de flexibilização poderão demitir empregados em razão de dispensa por justa causa, ou nas hipóteses de término de contrato de experiência. Também, poderá haver rescisão de contratos em qualquer período de flexibilização, caso o empregado apresente sua demissão ao empregador. Tanto numa, como noutra hipótese as rescisões contratuais não serão consideradas para efeito de qualquer garantia de emprego ou salários previstos nesta cláusula, nem serão computadas para efeito do item XI, acima.
- XVII. As rescisões contratuais de empregados durante a vigência da flexibilização aqui prevista deverão ser submetidas à assistência sindical obrigatória, não se lhes aplicando, portanto, a regra relativa ao período mínimo de um ano.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - SEMANA DE CINCO DIAS

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão ultrapassar a duração diária normal de 08 (oito) horas diárias, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas-extras, garantindo o repouso semanal remunerado de 01 (um) dia independentemente de feriados.

Parágrafo primeiro: O regime de compensação acima autorizado é estabelecido para atender os interesses dos empregados, mormente visando o não trabalho habitual aos sábados, não havendo que se falar em descaracterização da compensação de horários semanal nesta cláusula prevista na hipótese de realização de horas-extras, habituais ou não, restando, desde já, dispensada a licença prévia de que trata o art. 60 da CLT, nos termos do art. 611-A, inciso XIII.

Parágrafo segundo: A faculdade outorgada às empresas nesta cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- FERIADO QUE RECAIR EM DIA COMPENSADO

Se um feriado recair em dia compensado, nos termos desta cláusula, o pagamento correspondente será feito em dobro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FERIADÕES - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As empresas poderão conceder compensações de horários de trabalho especiais quando da ocorrência de feriados próximos a repouso semanais remunerados, desde que avise por escrito ao Sindicato Profissional com 10 (dez) dias corridos de antecedência. A empresa deverá comunicar, no mesmo prazo, aos empregados atingidos pela medida, por

qualquer meio, seja digital, seja por cartazes em murais, ou comunicação da liderança da ocorrência da troca do dia da semana e a data em que será compensada.

Parágrafo único: Fica estabelecido que as datas de 1º de maio, 25 de dezembro e 1º de janeiro, não poderão ser objeto de compensação para efeitos desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FERIADÕES - NÃO COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Caso os empregados optem por não trabalhar em algum dia entre feriados, ou entre feriado e repouso semanal, com perda do respectivo salário do dia e, por consequência, sem compensação do horário de trabalho suprimido, a votação deverá ser aprovada por um mínimo de 60% (sessenta por cento) dos empregados em efetiva atividade.

Parágrafo único: O processo de votação obedecerá às mesmas regras previstas na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**, desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – COMPENSAÇÃO DE AUSÊNCIAS AO TRABALHO EM VIRTUDE DA CATÁSTROFE AMBIENTAL – ENCHENTES

Considerando a situação de calamidade pública que atingiu o território do Estado do Rio Grande do Sul, decorrente das fortes enchentes, fica estabelecido que as empresas que liberaram seus trabalhadores de comparecimento ao serviço, nos períodos entre 29 de abril a 10 de maio de 2024, poderão compensar 50% (cinquenta por cento) das horas não trabalhadas, abonando os restantes 50% (cinquenta por cento). O período de compensação será de um (01) ano, a contar de 1º de maio de 2024.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Fica estabelecida a possibilidade da adoção pelas empresas do agora denominado “BANCO DE HORAS COLETIVO”, que terá duração de 06 (seis) meses corridos, ou seja, a partir do primeiro dia do mês de início e encerrando no trigésimo dia do sexto mês subsequente, ou, conforme o caso, observando o período de apuração para fechamento da folha de pagamento em cada empresa, onde o excesso de horas de trabalho em um ou mais dias da semana, limitado a duas horas diárias, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outros dias.

Parágrafo primeiro: As horas trabalhadas excedentes ao limite semanal de 44 horas serão anotadas em controle próprio, individualizado, e consideradas como crédito de horas a serem futuramente compensadas com folgas, ou mediante diminuição da jornada, ou ainda, mediante pagamento conforme estabelecido nesta cláusula, observadas as limitações adiante apontadas.

Parágrafo segundo: folgas decorrentes das horas extras realizadas, destinadas à compensação de horas, caso não sejam concedidas até o prazo de 06 (seis) meses da realização daquelas, deverão ser pagas, como extras, considerando-se, para tanto, os adicionais normativos. Dessa forma, se até o final do período de apuração semestral o

trabalhador devedor de horas não houver sido convocado pelo empregador a compensar as horas negativas, não poderá haver desconto de tais horas pelo empregador.

Parágrafo terceiro: Fica estabelecido que as horas positivas acumuladas num período de apuração não podem ser transferidas para outro, devendo ser pagas como extraordinárias ao fim do período aqui estabelecido de seis meses.

Parágrafo quarto: As horas destinadas à compensação estarão limitadas a 20 (vinte) horas por mês, tanto em relação às horas positivas quanto negativas. No caso de horas extras, as horas excedentes a 20 (vinte) deverão ser pagas com os adicionais normativos estabelecidos nesta Convenção.

Parágrafo quinto: A possibilidade de compensação das horas negativas no banco de horas ora estabelecido, acaso não compensadas de segunda a sexta-feira, poderão ocorrer em apenas um sábado por mês, no limite de 6 (seis) horas de trabalho nesses dias, vedada dita compensação no sábado seguinte ao do pagamento de salários.

Parágrafo sexto: Não serão computadas no banco de horas as horas não trabalhadas por motivo de atos de terceiros estranhos à relação de emprego, a exemplo de greves no sistema de transporte e sinistros.

Parágrafo sétimo: Com relação às horas excedentes à normal, cumpridas de segunda a sexta-feira para efeito do banco de horas, apenas 50% (cinquenta por cento) delas poderá integrar o saldo para compensação futura, sendo que os outros 50% (cinquenta por cento) deverão ser pagos como hora extraordinária, com os adicionais previstos nesta Convenção.

Parágrafo oitavo: Para validade do banco de horas disciplinado nesta cláusula, é necessário que os empregados a ele submetidos sejam necessariamente pré-avisados, por qualquer meio, da necessidade de realização de horas e/ou gozo de folgas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. O aviso referido será preferencialmente individual. Será admitido o aviso feito coletivamente, através de publicação em quadro mural da empresa, quando aquele não for possível.

Parágrafo nono: O regime de compensação de horas poderá ser adotado em toda a empresa, ou em determinados setores e departamentos destas, a critério da empresa interessada. Haverá possibilidade, em comum acordo entre a empresa e o empregado, deste poder folgar em dias determinados, com a respectiva compensação do labor em outros dias.

Parágrafo décimo: O Banco de Horas Coletivo poderá ser adotado a qualquer tempo, enquanto vigente a presente Convenção Coletiva de Trabalho, observado o prazo de (06) seis meses para aferição de saldo de horas negativas e positivas, na forma do "caput" da presente cláusula. O saldo positivo do empregado deverá ser pago na primeira folha de pagamento imediatamente posterior ao fechamento do semestre de aferição de horas, com os adicionais normativos, devendo ser considerado o salário vigente à época em que está sendo procedido pagamento. Quanto ao saldo negativo do empregado deverá ser observado o disposto no item 02 desta cláusula.

Parágrafo décimo primeiro: Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas

não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas de forma simples, com o adicional de horas extras.

Parágrafo décimo segundo: Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas não serão descontadas das verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo décimo terceiro: As horas trabalhadas em sábados, domingos e feriados deverão ser pagas como extras e não comporão o banco de horas. Para os demais dias a compensação obedecerá à regra de um dia trabalhado por um dia de folga.

Parágrafo décimo quarto: A adoção do presente regime de Banco de Horas Coletivo não causará qualquer prejuízo ou acréscimos relativamente ao pagamento e gozo de férias, nem para a apuração e pagamento de gratificações natalinas, repouso semanal remunerado e adicional noturno.

Parágrafo décimo quinto: A solicitação de gozo de folgas, pelo trabalhador, deverá ser encaminhada ao gestor da empresa que comunicará ao departamento pessoal para os devidos registros de controle. Mensalmente, o trabalhador poderá acompanhar o saldo da compensação de horas através do espelho do cartão ponto.

Parágrafo décimo sexto: O empregado, uma vez convocado para a realização de horas no sistema de compensação ora estabelecido, não poderá negar-se ao seu cumprimento. Se o empregado não comparecer ao serviço para cumprir a compensação convocada, haverá o desconto em folha do valor correspondente às horas não trabalhadas, na forma da lei.

Parágrafo décimo sétimo: A validade da compensação ora estabelecida, mesmo em atividade insalubre, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos da **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA** esta Convenção.

Parágrafo décimo oitavo: A adoção e prática do banco de horas previsto nesta cláusula, poderá coexistir com qualquer outro regime de compensação de horas previsto nesta Convenção ou na Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MTE PARA LOCAIS OU ATIVIDADES INSALUBRES

Tal como permite o art. 611-A, inciso XIII da CLT, fica dispensada a autorização prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho mencionada no art. 60 da CLT, para as prorrogações compensatórias de jornada, em especial as decorrentes da CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA e da **QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA**, mesmo quando realizadas em ambientes ou atividades insalubres referidas na NR 15 - NORMA REGULAMENTADORA - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - PORTARIA Nº 3.214 DE 08.06.1978.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TROCA DOS DIAS DE FERIADO

As empresas poderão realizar a troca dos dias de feriados, conforme permite o art. 611- A, inciso XI, da CLT, movendo a ausência de trabalho do feriado para o primeiro ou último dia útil da mesma semana ou de semana do mesmo mês ou do mês subsequente, para efeito de conceder folgas prolongadas (“feriadões”), com exceção dos dias de feriados de Natal, Ano Novo e dia 1º de maio, desde que a compensação referida seja avisada por escrito ao Sindicato Profissional com 10 (dez) dias de antecedência. A empresa deverá comunicar, no mesmo prazo, aos empregados atingidos pela medida, por qualquer meio, seja digital, seja por cartazes em murais, ou comunicação da liderança da ocorrência da troca do dia da semana e a data em que será compensada.

Parágrafo primeiro: Fica ajustado que além do previsto no “caput” desta cláusula, as empresas poderão propor votação para permitir o trabalho normal em até dois feriados do ano, exclusivamente para trocar por folgas nos dias úteis que, imediatamente, antecedem ou sucedem os finais de semana e os dias 25 de dezembro e/ou 01 de janeiro. A votação, deverá ser aprovada por um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos empregados em efetiva atividade que forem atingidos pela medida.

Parágrafo segundo: O processo de votação previsto no item acima obedecerá às mesmas regras previstas na CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, desta Convenção.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REFEIÇÕES - PERÍODO DE INTERVALO

As empresas que possuem refeitório/restaurante em suas instalações, com fornecimento de refeições a seus empregados, mediante consulta aos mesmos poderão reduzir o intervalo previsto no “caput” do art. 71 da CLT até o limite legal, valendo o presente ajuste como concordância expressa da Entidade Sindical quanto à implantação do regime de intervalo reduzido, condicionada à aprovação pelos empregados em votação secreta realizada na empresa, com quórum de aprovação por maioria simples e acompanhada por um representante do Sindicato da categoria.

Parágrafo primeiro: Para a efetivação do ora estipulado, a empresa interessada deverá entabular negociação coletiva diretamente com o Sindicato dos Trabalhadores, para que seja realizado Acordo Coletivo de Trabalho com a entidade, na forma da CLT e depois formalizado junto ao Ministério do Trabalho – Sistema Mediador, ou outro que venha a substituí-lo. A proposta da empresa poderá abranger todos os seus setores, só parte dela, ou setores.

Parágrafo segundo: Aprovada a redução do intervalo e firmado o Acordo Coletivo de Trabalho, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS

As empresas abonarão os períodos de ausência dos empregados estudantes, exclusivamente para a prestação de exames, desde que estejam os empregados matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos, inclusive os cursos supletivos, e os exames se realizem em horários total ou parcialmente conflitantes com o seu turno de trabalho.

Parágrafo único: O empregado, para gozar do benefício nesta cláusula previsto, deverá avisar ao empregador com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da jornada em causa, obrigando-se, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PIS - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO

As empresas abonarão meia jornada dos empregados durante o expediente bancário, para o fim de retirada do PIS, uma vez por ano, exceção feita às empresas que façam o pagamento por convênio diretamente na folha de pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Considerando o Artigo 60, parágrafo 4º da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 282 do Tribunal Superior do Trabalho, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o salário correspondente a tais dias.

Parágrafo primeiro: A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no "caput" desta cláusula, devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social somente quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Parágrafo segundo: A competência para abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho será sempre do serviço médico da empresa ou do mantido por esta última mediante convênio.

Parágrafo terceiro: As empresas deverão receber os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados e emitidos em subordinação à legislação que regula seus aspectos formais, sem qualquer ordem de preferência ou discriminação quanto à origem, os quais serão encaminhados à apreciação técnica do serviço médico da empresa quando esta dele dispuser, tanto de forma própria quanto conveniada, para os fins de que trata o item dois desta cláusula.

Parágrafo quarto: A comprovação, por meio de atestados médicos e ou odontológicos, de justificativa para ausências ao serviço cometidas pelos empregados, deverá ocorrer em até 24 horas após o retorno ao trabalho, sob pena de perda do direito de justificar as respectivas faltas.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GESTANTE - LIBERAÇÃO ANTECIPADA



As empresas liberarão suas empregadas gestantes, a partir do 6º (sexto) mês de gravidez, 10 (dez) minutos antes do término de cada turno de trabalho, sem perda de remuneração.

Parágrafo primeiro: A época a partir da qual ocorrerá a liberação deverá ser determinada por médico da empresa e, na sua falta, por médico de órgão oficial, e nesta qualidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GESTANTE – AMAMENTAÇÃO

Será facultado às empregadas acumularem em um só turno de trabalho os dois períodos de amamentação, nos termos do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA “A” - TELETRABALHO

Será admissível regime de teletrabalho em qualquer de suas modalidades, ou seja, com trabalho preponderante fora das dependências do empregador ou com trabalho misto em qualquer proporção, ora presencial, ora fora das dependências do empregador.

Parágrafo primeiro: A adoção do teletrabalho, em qualquer de suas modalidades poderá ocorrer a qualquer tempo por ajuste entre empregado e empregador, mas deverá constar de forma expressa em documento escrito, seja por aditamento contratual, seja no contrato de trabalho, quando da admissão.

Parágrafo segundo: Os empregados em regime de teletrabalho poderão receber das empresas representadas pelo sindicato patronal acordante, o pagamento de “ajuda de custo”, de natureza não salarial, para reposição dos gastos a maior, que porventura realizarem com energia elétrica, acesso à internet e outros, independentemente, de comprovação, a serem ajustados por escrito com o empregador.

Parágrafo terceiro: As empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente poderão fornecer aos empregados em regime de teletrabalho, em qualquer de suas modalidades, equipamentos de informática e mobiliário em regime de comodato, na forma e no prazo que for ajustado, diretamente, entre empregado e empregador em documento escrito, sempre que este considerar que tais móveis e equipamentos sejam essenciais e ergonomicamente adequados ao desempenho das atividades referidas.

Parágrafo quarto: O empregado em regime de teletrabalho deverá interromper o seu trabalho de forma espontânea, para repousar e alimentar-se durante a jornada, ficando a seu critério o tempo de afastamento do trabalho, desde que razoável para o trabalho e eficiente para preservar sua saúde e descanso, zelando para que suas obrigações contratuais sejam cumpridas.

Parágrafo quinto: o empregador deverá instruir os empregados em regime de teletrabalho, em qualquer modalidade, de maneira expressa, quanto aos padrões de higiene e segurança no teletrabalho, sendo obrigação dos empregados seguir as orientações, considerando ser indevassável a residência.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO - EXCLUSÃO DE HORÁRIO EXTRA

Não será considerado como tempo extra à disposição da empresa, o tempo, despendido pelos empregados que participarem de cursos de aperfeiçoamento, treinamento, desenvolvimento ou formação profissional, nos termos desta cláusula, ou mesmo da cláusula 23ª (vigésima terceira).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA E/OU REPOUSO REMUNERADO - ATENDIMENTO MÉDICO/ HOSPITALIZAÇÃO

As empresas abonarão até 5 (cinco) repousos remunerados na hipótese de eventuais ausências ao serviço da empregada mãe ou do pai que detém a guarda judicial durante a vigência da presente convenção para fins de atendimento médico/hospitalização de filho menor de até 14 (quatorze) anos de idade, mediante comprovação, desde que apresentado igualmente, atestado médico válido que permita identificar o horário de atendimento médico. As ausências referidas acima serão consideradas como licença não remunerada.

Parágrafo primeiro: Para as mesmas situações acima e desde que cumpridas as mesmas exigências e somente para filhos de até 36 (trinta e seis) meses, as empresas abonarão até 2 (dois) dias de ausência ao serviço durante a vigência desta Convenção, respeitado o limite de 16 (dezesesseis) horas no total de ausências ao serviço. Caso as ausências ao serviço pelas razões acima superem os limites estabelecidos neste item, as empresas considerarão a referida empregada ou empregado em licença não remunerada com abono respectivo de até 5 (cinco) repousos remunerados.

Parágrafo segundo: As empresas abonarão até 2 (dois) dias de repousos semanais na vigência da presente Convenção, sem o pagamento das respectivas horas de afastamento, aos trabalhadores que necessitarem levar a atendimento médico-hospitalar: o cônjuge, os filhos de qualquer idade que não possam se locomover e os pais que tenham na data do evento mais de 60 (sessenta) anos de idade, mediante comprovação por atestado médico que permita identificar o horário do atendimento médico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REFEIÇÕES - DISPENSA DO REGISTRO NOS INTERVALOS

Faculta-se às empresas a dispensa do registro de horários destinados a intervalos para repouso e alimentação no próprio recinto da empresa.

Parágrafo único: Eventuais realizações de horas extras em tais períodos deverão ter registro pelos empregados em cartão-ponto para serem reconhecidas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

As férias individuais poderão ser gozadas em até três períodos, se requeridas pelo empregado e, salvo manifestação em contrário do empregado, terão seu início no primeiro dia útil da semana.

Parágrafo primeiro: As férias individuais, quando estabelecidas pelo empregador, poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. No caso de gozo de férias individuais em dois períodos, na forma deste subitem, um deles deverá coincidir com o período de férias escolares.

Parágrafo segundo: O empregador poderá antecipar o gozo de férias do empregado, mesmo que ele ainda não tenha completado o período aquisitivo de férias, contando-se, a partir da concessão, um novo período aquisitivo.

Parágrafo terceiro: A obrigação de início das férias sempre no primeiro dia útil da semana também se aplicará às férias coletivas.

Parágrafo Quarto: De forma excepcional, fica autorizado o início das férias coletivas no ano de 2024 em 23/12/2024 OU 30/12/2024.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

As empresas obrigam-se a, quando do pagamento das férias a seus empregados, procederem ao desconto da contribuição previdenciária correspondente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES – FORNECIMENTO

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho, sendo que também fornecerão gratuitamente uniformes e seus acessórios quando obrigatório seu uso em serviço.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES - USO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA

Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza dos equipamentos e uniformes que receberam e a indenizar as empresas por extravio ou danos.

Parágrafo primeiro: Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar, com perda do respectivo salário e da frequência, quando não se apresentarem ao serviço com os respectivos uniformes e/ou equipamentos, ou se apresentarem com estes em condições de higiene ou de uso inadequado.

Parágrafo segundo: Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e/ou uniformes de seu uso e que continuarão sendo de propriedade das empresas.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL A FAVOR DO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional e por conta e responsabilidade deste, em única função e por motivo da presente Convenção, a promoverem o desconto aprovado pela Assembleia Geral, da importância equivalente a 4% (quatro por cento) do salário contratual do mês de agosto de 2024 os empregados em atividade, integrantes da categoria profissional conveniente, devendo ser recolhidos os descontos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 30 de setembro de 2024, mediante crédito em conta bancária efetivado pelas mesmas empresas, assegurado o direito de oposição, dirigida ao Sindicato Profissional, na forma da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro: As empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional e por conta e responsabilidade deste, em única função e por motivo da presente Convenção, a promoverem o desconto aprovado pela Assembleia Geral, da importância equivalente a variação do INPC (IBGE) acumulado na data de 1º de junho 2024 à 31 de maio de 2025, e ainda acrescido de aumento real correspondente a 0,5% (**meio por cento**), ou seja, 0,5 (zero vírgula cinco) pontos percentuais somados ao resultado, do salário contratual do mês de agosto de 2025 dos empregados em atividade, integrantes da categoria profissional conveniente, devendo ser recolhidos os descontos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 30 de setembro de 2025, mediante crédito em conta bancária efetivado pelas mesmas empresas, assegurado o direito de oposição, dirigida ao Sindicato Profissional, na forma da presente cláusula.

Parágrafo segundo: O Sindicato dos Trabalhadores esclarece que, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, os trabalhadores abrangidos pela presente CCT foram informados acerca do contido no art. 513, alíneas “b” e “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, bem como cientificados acerca da destinação da presente contribuição, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira da entidade laboral, principalmente para bem fiscalizar, orientar e exigir o cumprimento do presente instrumento.

Parágrafo terceiro: Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, nas referidas Assembleias, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, deu-se pela aprovação da maioria dos presentes em assembleia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em discussão.

Parágrafo quarto: Os empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores ou contribuintes do desconto negocial de janeiro a dezembro de 2024 ficam isentos da presente contribuição, conforme deliberação da já mencionada Assembleia Geral.

Parágrafo quinto: O empregado não associado à entidade poderá opor-se ao desconto, devendo a entidade sindical, para essa finalidade, publicar Edital em jornal de grande circulação e dar a ele publicidade por seus próprios meios de divulgação, estabelecendo critérios para o recebimento das oposições.

Parágrafo sexto: O Edital deverá ser publicado em tempo hábil, contado o prazo de oposição, para que os descontos sejam processados na folha de agosto. Isso não ocorrendo, os descontos serão efetuados na folha de setembro, com repasse até 30 de outubro de 2024.

Parágrafo sétimo: Os empregados que forem admitidos após o mês fixado para os respectivos descontos, ou que estiverem em férias, em outras unidades ou em licença, poderão realizar tal oposição, com regras a serem estabelecidas em edital.

Parágrafo oitavo: Os descontos aqui previstos serão realizados pelas empresas em nome do Sindicato dos Trabalhadores, que por eles responderá única e diretamente, na via administrativa ou judicial, não cabendo qualquer responsabilidade das empresas em caso de demandas de qualquer natureza versando sobre os referidos descontos, desde que cumpridas por elas as regras da presente cláusula.

Parágrafo nono: Os descontos ora previstos não excluem a obrigação de as empresas descontarem em folha as mensalidades sindicais, taxa negocial, quando estabelecida regularmente na forma da lei, bem como a taxa negocial de PLR, se esta for eventualmente aprovada pelos trabalhadores por ocasião dos acordos de Participação nos Resultados ou Participação nos Lucros e Resultados.x

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DESCONTO NEGOCIAL A FAVOR DO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional e por conta e responsabilidade deste, por motivo da presente Convenção Coletiva de Trabalho a promoverem o desconto aprovado pela Assembleia Geral, da importância equivalente a R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos) mensais, do salário contratual vigente, no período de janeiro de 2025 a dezembro de 2025, dos empregados em atividade, integrantes da categoria profissional conveniente, devendo ser recolhidos os descontos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 10 de cada mês, mediante crédito em conta bancária efetivado pelas mesmas empresas, assegurado o direito de oposição, dirigida ao Sindicato Profissional, na forma da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro: Para o período de janeiro de 2026 a dezembro 2026, as empresas obrigam-se, em nome do Sindicato Profissional e por conta e responsabilidade deste, por motivo da presente Convenção Coletiva de Trabalho a promoverem o desconto aprovado pela Assembleia Geral, da importância equivalente a R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos) mensais, acrescido da variação do INPC (IBGE) acumulado na data de 1º de junho para o período, e ainda acrescido de aumento real correspondente a 0,5% (meio por

cento), ou seja, 0,5 (zero vírgula cinco) pontos percentuais somados ao resultado, do salário contratual vigente, dos empregados em atividade, integrantes da categoria profissional conveniente, devendo ser recolhidos os descontos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 10 de cada mês, mediante crédito em conta bancária efetivado pelas mesmas empresas, assegurado o direito de oposição, dirigida ao Sindicato Profissional, na forma da presente cláusula.

Parágrafo Segundo: O Sindicato dos Trabalhadores esclarece que, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, os trabalhadores abrangidos pela presente CCT foram informados acerca do contido no art. 513, alíneas “b” e “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, bem como cientificados acerca da destinação da presente contribuição, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira da entidade laboral, principalmente para bem fiscalizar, orientar e exigir o cumprimento do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro: Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, nas referidas Assembleias, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B da CLT, deu-se pela aprovação da maioria dos presentes em assembleia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em discussão.

Parágrafo quarto: Os empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores ficam isentos da presente contribuição, conforme deliberação da já mencionada Assembleia Geral.

Parágrafo quinto: O empregado não associado à entidade poderá opor-se ao desconto, devendo a entidade sindical, para essa finalidade, publicar Edital em jornal de grande circulação e dar a ele publicidade por seus próprios meios de divulgação, estabelecendo os critérios para recebimento das oposições.

Parágrafo sexto: O Edital deverá ser publicado em tempo hábil, contado o prazo de oposição, para que os descontos sejam processados na folha de janeiro de 2025.

Parágrafo sétimo: Os empregados que forem admitidos após o mês fixado para os respectivos descontos, ou que estiverem em férias, em outras unidades ou em licença, poderão realizar tal oposição, com regras a serem estabelecidas em edital.

Parágrafo oitavo: Os descontos aqui previstos serão realizados pelas empresas em nome do Sindicato dos Trabalhadores, que por eles responderá única e diretamente, na via administrativa ou judicial, não cabendo qualquer responsabilidade das empresas em caso de demandas de qualquer natureza versando sobre os referidos descontos, desde que cumpridas por elas as regras da presente cláusula.

Parágrafo nono: Os descontos ora previstos não excluem a obrigação de as empresas descontarem em folha as mensalidades sindicais, quando estabelecida regularmente na forma da lei, bem como a taxa negocial de PLR, se esta for eventualmente aprovada pelos trabalhadores por ocasião dos acordos de Participação nos Resultados ou Participação nos Lucros e Resultados.

Parágrafo décimo: A referida contribuição negocial isenta o empregado ao desconto da contribuição assistencial referente ao mês de junho/2025 (data base da categoria).

Parágrafo décimo primeiro: A referida contribuição negocial isenta o empregado do desconto de eventual contribuição relativa a acordos de PLR – Participação nos Lucros ou Resultados percebidos no ano de 2024/2025.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ENCARGOS RECOLHIMENTOS EM ATRASO

Na hipótese de serem processados os descontos nos salários dos empregados e não efetuados os recolhimentos correspondentes ao Sindicato Profissional, o empregador que assim proceder, deverá pagar ao mesmo sindicato uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, bem como juros legais e correção monetária sobre o valor em causa, contados a partir da data do vencimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DO SINDICATO ECONÔMICO

As empresas abrangidas pela presente Convenção representadas pelos Sindicatos Patronais convenientes recolherão aos cofres do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul uma contribuição para custeio de suas despesas, a importância de R\$ 81,40 (oitenta e um reais e quarenta centavos) por empregado existente na folha de cada empresa em 1º de junho de 2024.

Parágrafo primeiro: Os recolhimentos serão processados em 04 (quatro) parcelas, sendo a primeira de R\$ 20,35 (vinte reais e trinta e cinco centavos) até 15 de setembro, 15 de outubro, 15 de novembro e 15 de dezembro;

Parágrafo segundo: As empresas que não possuem empregados recolherão em parcela única, o valor de R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinquenta centavos) até 20 de outubro de 2024.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ENCARGOS - RECOLHIMENTOS EM ATRASO

Na hipótese de não serem realizados os recolhimentos por parte do empregador, este ficará obrigado a pagar ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul o valor da contribuição acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante já atualizado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DOS SINDICATOS ECONÔMICOS SUSCITADOS

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Máquinas; Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares; Sindicato Interestadual das Indústrias de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários; Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores; Sindicato da Indústria de Máquinas Agrícolas

no Estado de RS e que venham a aderir à presente Convenção, recolherão os valores previstos na CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DO SINDICATO ECONÔMICO, em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADES - PRAZO PARA RECOLHIMENTO-

As empresas deverão recolher ao Sindicato Profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor das mensalidades que tiverem por ordem e responsabilidade do Sindicato Profissional descontado de seus empregados e devidos a este.

Parágrafo primeiro: Junto com os recolhimentos previstos nesta cláusula, as mesmas empresas encaminharão ao Sindicato Profissional relação dos nomes dos associados contribuintes.

Parágrafo segundo: Caso ocorra atraso no desconto e respectivo recolhimento, a empresa pagará ao Sindicato Profissional uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do recolhimento não efetuado.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CIPA - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, em até 20 (vinte) dias após a eleição, a relação de eleitos para a CIPA.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional afixar, em quadro de avisos, com as dimensões de 0,50m x 0,50m, material de divulgação de suas promoções.

Parágrafo primeiro: As publicações a serem afixadas deverão ter prévia aprovação da direção das empresas.

Parágrafo segundo: Nas empresas em que o Sindicato Profissional não tenha contato direto na portaria com os empregados, após pedido prévio e determinação de local pela direção da empresa, poderá ela autorizar em local e horário pré-determinado a entrega de material de divulgação não ofensivo a qualquer pessoa.

Parágrafo terceiro: Qualquer infração desta cláusula e seus subitens autorizará a empresa à imediata retirada dos avisos.

Parágrafo quarto: A determinação do local de afixação do quadro de aviso e sua confecção incumbirão exclusivamente à empresa.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências em decorrência da aplicação das cláusulas desta Convenção serão dirimidas, exclusivamente, pela Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA MATERNIDADE 180 DIAS- ADESÃO DAS EMPRESAS PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ

A partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas tributadas com base no lucro real deverão aderir, compulsoriamente, ao Programa denominado “EMPRESA CIDADÃ”, previsto na Lei 11.770, de 09 de setembro de 2008, publicada no DOU de 10.09.2008, para o efeito de estenderem a licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo primeiro: O Sindicato Econômico se compromete, quando necessário, a informar ao Sindicato Profissional se a empresa nominada por este último é optante pelo regime tributário de lucro real. De igual modo, o Sindicato Econômico fornecerá ao Sindicato Profissional, relação das empresas que são optantes pelo regime tributário do lucro real, em até 90 (noventa) dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo segundo: Se na vigência da presente Convenção, as empresas que hoje estão sob o regime tributário de lucro real migrarem para o regime tributário de lucro presumido, a migração não produzirá efeitos em relação ao aqui convencionado, permanecendo, para essas empresas, a obrigação da extensão da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, no tocante a todas as cláusulas de natureza econômica, social ou sindical, abrange o período de 1º de junho de 2024 até 31 de maio de 2026, podendo ser revisada somente a partir da data-base de 1º de junho de 2026.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CÂMERAS DE VIGILÂNCIA

O uso de câmeras de vigilância estará restrito à segurança patrimonial e, eventual e transitoriamente, para fins de estudo da segurança e saúde no trabalho e da melhoria dos processos produtivos no trabalho, ficando proibida a divulgação de imagens registradas, com exceção das hipóteses de apresentação em juízo ou em procedimentos investigatórios junto a órgãos públicos.

Parágrafo único: Não obstante o conteúdo da presente cláusula, as partes deverão formar uma comissão mista, paritária, que deverá dedicar-se ao estudo da matéria aqui

disciplinada, qual seja, câmeras de vigilância, além de apresentar pareceres quando do solicitado.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente Convenção fica condicionada ao prévio depósito de uma via no órgão Regional do Ministério do Trabalho, o que as partes, conjuntamente, comprometem-se a fazê-lo.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – COMINAÇÕES

Pelo descumprimento do aqui convencionado as partes ficam sujeitas às cominações e sanções previstas na Consolidação das Leis do trabalho – CLT, em seus exatos termos.

Parágrafo único: Sempre que razões de caráter econômico, devidamente comprovadas, evidenciarem a incapacidade de uma empresa cumprir a obrigação de observar alguma cláusula estabelecida na presente Convenção Coletiva de Trabalho, esta poderá sugerir junto ao Sindicato das Indústrias e ao Sindicato dos Trabalhadores soluções que atendam à referida adversidade, de forma a preservar a saúde do empreendimento e os direitos dos trabalhadores envolvidos.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - LIMPEZA E ORGANIZAÇÃO NOS SETORES DE TRABALHO

Os empregados zelarão pela limpeza e organização dos seus respectivos setores e posto de trabalho, tão somente.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICADOS - MODELO DE ENCAMINHAMENTO

As empresas deverão encaminhar os requerimentos de acompanhamento de votação por meio eletrônico ao Sindicato Profissional nos prazos pré-determinados por este instrumento.

Parágrafo primeiro: Aos requerimentos de acompanhamento de votação de qualquer natureza, que não dispuserem de prazo mínimo de antecedência na convocação do Sindicato Profissional, será considerado o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo segundo: Enquadram-se na presente disposição convocação às eleições dispostas nas Normas Regulamentadoras na Portaria 3.214/78.

Parágrafo terceiro: Ofícios, comunicados e protocolos diversos obedecerão à mesma disposição, devendo ser encaminhados via correio eletrônico ao Sindicato Profissional.

Parágrafo quarto: O Sindicato Profissional deverá encaminhar, em havendo adesão a seu quadro de sócios, comunicado via correio eletrônico informando ao empregador a sindicalização do empregado, para que proceda ao devido desconto previsto na CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA desta Convenção Coletiva.

Parágrafo quinto: O comunicado deve estar acompanhado de proposta de sócio assinada pelo trabalhador, com seu nome completo e assinatura legíveis.

Parágrafo sexto: Para efeitos de cumprimento desta cláusula, o Sindicato Profissional indicará, formalmente, ao Sindicato Patronal o endereço eletrônico para onde deverão ser dirigidas as comunicações tratadas nesta cláusula, cabendo ao Sindicato Patronal repassar à categoria econômica o referido endereço. Cada empresa indicará ao Sindicato Profissional o(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s), para efeito de garantir a comunicação de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os direitos previstos nas CLÁUSULAS DÉCIMA OITAVA e VIGÉSIMA TERCEIRA, respectivamente, relativas ao auxílio creche estendido ao trabalhador Pai e da redução do desconto de transporte de 3,5%, para 1,5% não comprometerão os Acordos Coletivos de Trabalho vigentes nesta data, nem a sua renovação, relativos às jornadas de trabalho alternativas que já preveem como contrapartidas concessões similares às CLÁUSULAS DÉCIMA OITAVA e VIGÉSIMA TERCEIRA da presente Convenção Coletiva de Trabalho. O Sindicato dos Trabalhadores compromete-se a atuar no sentido da renovação dos referidos Acordos Coletivos de Trabalho nos termos previstos nos atuais instrumentos, acrescidos os limites de contratação, junto com as associadas do Sindicato Patronal.

UBIRATA REZLER

Presidente

SIND IND MET MEC MATERIAL ELETRICO CAXIAS DO SUL

CLAUDIO AFFONSO AMORETTI BIER

Presidente

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS NO

RIO GRANDE DO SUL - SIMERS

JEISON BECHELIN LEMOS

Procurador

SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

Procurador

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MÁQUINAS

MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

Procurador

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA VEICULOS
AUTOMOTORES

FERNANDO LUIZ ANDREAZZA

Procurador

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHOES, AUTOMOVEIS E
VEICULOSSIMILARES


ASSIS FLÁVIO DA SILVA MELO

Diretor

SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

